



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 29 de outubro de 1981

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.590

Recurso nº RP/301-0.047

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: INSTRUMENTOS VETERINÁRIOS PALHETAS DO BRASIL LTDA.

Classificação aduaneira: "Bainhas" de plástico para inseminação artificial animal". Código Tarifário 39.07.99.00, sem o benefício do "ex" introduzido pela Resolução nº 3.389 do C.P.A. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Conselheiros Francisco Martins Leite Cavalcante, Hindem~~bu~~rgo Dobal Teixeira e Luiz Carlos Nogueira.

Sala das Sessões (DF), em 29 de outubro de 1981.

AMADOR OTEBREIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/052.424/80

RECURSO N.º: RP/301-0.047

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.590

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: INSTRUMENTOS VETERINÁRIOS PALHETAS DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

O acórdão recorrido, de nº 21.588 (fls. 75/79), proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso nº 97.183, de INSTRUMENTOS VETERINÁRIOS PALHETAS DO BRASIL LTDA., deu provimento ao apelo voluntário, para considerar bem classificado no "ex" do código Tarifário 39.07.99.00, adotado pela recorrente no despacho aduaneiro, a mercadoria declarada como "canudos de plástico, para acondicionamento de sêmen animal em doses e de aplicação direta em inseminação artificial animal, verde, 10 ml, ref. D302" (fls. 6), mas que a fiscalização entendeu classificada no código 39.07.99.00, exigindo diferenças de tributos e penalidades (fls. 1), com apoio no pronunciamento da assistência técnica junto à repartição (fls. 13 e verso), no sentido de que:

"A mercadoria examinada, representada por canudo plástico, incolor, contendo em seu interior uma bucha adaptadora verde, nas medidas de 44,4 cm de comprimento e 6 ml de capacidade, foi identificada como CANUDO PLÁSTICO, ou BAINHA, destinado a transportar o mini tubo, com o semen, no momento de aplicação direta no animal.

A mercadoria examinada, canudo plástico, não se destina para acondicionamento do semen animal em doses;

b)- Sua única função, de aplicação direta em inseminação artificial, é de receber em seu interior o mini tubo e o aplicador, no ato de introdução do semen no útero do animal;

c)- Não satisfaz, portanto, a condição conjunta de acondicionar o semen em doses e de aplicação direta em inseminação artificial animal".

As fls. 68, declaração do Diretor da Divisão de Fiscalização de Materiais de Multiplicação Animal, do Ministério da Agricultura, em cópia, sobre o assunto, que leio na íntegra.

O voto vencedor do acórdão está assim redigido:

"O produto foi importado e oferecido a despacho como

"Canudos de plástico, para acondicionamento de semen animal em doses e de aplicação direta em inseminação artificial animal,"

utilizando na sua classificação, o "ex" da Posição 39.07.99.00.

A fiscalização, contraditando a defesa, que se embasou nos termos da Resolução nº 3.389, do C.P.A., declarou que determinada empresa francesa, criou a firma importadora responsável por esse processo e que, além dos canudos para "envase" de semen animal, está colocando no mercado materiais de "aplicação" que entende, não estão beneficiados pela Resolução citada, afirmando que os produtos que podem utilizar a redução podem ter, no máximo, 134 mm. de comprimento.

A Resolução nº 3.389, do CPA, declara:

"Artigo 1º - Criar um destaque "ex" no item... 39.07.99.00, da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, com redução e alíquotas seguintes:

39.07.99.00 - OUTROS 205%
- "Ex". Canudos ou mini tubos de plástico para o acondicionamento de semen animal em doses e de aplicação direta em inseminação artificial animal - 5%."

O Laudo de fls. 15, descreve o produto pretendido a despacho, "com 44,4 cm. de comprimento" e 6 ml. de capacidade "mas, a Resolução acima transcrita não faz qualquer referência, nem recomendação ou restrição quanto às medidas do produto."

Entendo haver razões muito fortes na tese dos representantes fazendários mas, a missão do julgador é enquadrar o processo dentro dos dispositivos

vos legais e regulamentares.

E mais: foram propostas a despacho, "canudos plásticos ou BAINHAS" e assim está expresso na Resolução do C.P.A.: "Canudos ou mini-canudos de plástico."

O voto vencido do ora Relator (fls. 80), tem o seguinte teor:

"O "ex" criado pela Resolução nº 3.389 da Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira tem a seguinte redação: "canudos ou minitubos de plástico para acondicionamento de sêmen animal em doses e de aplicação direta em inseminação artificial animal".

Há duas expressões, muito significativas nesse texto, para a caracterização da mercadoria excepcionada: "minitubos" e "aplicação direta". Por elas se conclui facilmente que se trata dos pequenos tubos para acondicionamento do sêmen e sua introdução direta na fêmea, isto é, sem retirada do sêmen do tubinho acondicionador (grifos do voto).

É clara a intenção do texto em limitar-se à ampola de plástico que contém o sêmen e mediante cuja introdução direta nas vias genitais da fêmea se realiza a inseminação artificial.

O laudo de fls. é peremptório em afirmar que o que se importou não foi o previsto no referido "ex", mas "canudo plástico ou bainha, destinado a transportar o minitubo, com o sêmen, no momento da aplicação direta no animal" - não se destinando ao acondicionamento do sêmen animal em doses.

O mesmo laudo declara que os referidos tubos ou "bainhas" têm 44,4cm de comprimento, quase meio metro - o que é evidentemente excessivo para um minitubo.

Não tenho dúvida de que se trata de portaminitubo ou aplicador de sêmen acondicionado em pequenos tubos, pois as dimensões apontadas no laudo e não contestadas pela recorrente, levariam ao absurdo de se ter, como já observado, um minitubo com capacidade de 44,4cm por 6ml, o que daria um volume de sêmen simplesmente disparatado para uma inseminação artificial.

Não se tratando, portanto, da mercadoria descrita no "Ex" do código tributário 39.07.99.00, não pode gozar do benefício correspondente".

O recurso especial está assim vasado:

"Através da Resolução 3.389 o CPA criou um destaque "ex" no Código 39.07.99.00, da TAB, com alíquota reduzida sobre a importação de canudos ou minitubos de plástico, contendo sêmen animal em doses de aplicação direta em inseminação artificial.

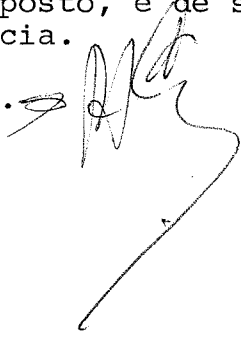
A firma em tela importou canudos plásticos, contendo em seu interior uma bucha adaptadora, medidas de 44,4cm. de comprimento e 6ml. de capacidade, identificado pelo laudo técnico de fls. 15 como - "canudo plástico ou bainha, destinado a transportar minitubo, com o sêmen, no momento de aplicação direta no animal", e mais, "não se destina para o acondicionamento do sêmen animal em doses", vai além, sua única função, de aplicação direta em inseminação artificial, é de receber em seu interior o minitubo e aplicador, no ato de introdução do sêmen no útero do animal.

O "Ex" do Código 39.07.99.00 da TAB, é claro e preciso, considera apenas os minitubos de acondicionamento de sêmen enquadrados na favor fiscal.

Está claro que o material importado é uma bainha para receber os minitubos, um porta-minitubo, um aplicador do sêmen acondicionado em pequenos tubos.

Pelo acima exposto, é de se manter a decisão de primeira instância.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº-CSRF/03-0.590

Processo nº 0845/052.424/80

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

Reporto-me a meu voto vencido de fls. 80, que ra
tifico nesta oportunidade, por continuar convencido de que as "bai
nhas" de que trata o processo não são os "canudos ou mini-tubos
de plástico para o acondicionamento de sêmen animal em doses e de
aplicação direta em inseminação artificial animal" - previstas no
"ex" do código tarifário 39.07.99.00, mas são, diversamente, os
portadores dos referidos canudos ou mini-tubos na introdução des
tes no animal - o que não é a mesma coisa - não se lhes podendo
estender o abrandamento tributário destinado clara e especifica-
mente para os canudos ou mini-tubos em que o sêmen vem acondicioo
nado em doses para aplicação direta.✍

Dou provimento ao recurso especial.✍

Brasília - DF., em 29 de outubro de 1981.


PAULO DA ALMEIDA


- RELATOR.